



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO-PV

7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE - PROCESSO
3259/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 644/2023

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA DE COMBATE A GOLPES FINANCEIROS
PRATICADOS CONTRA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO SILVIO CAMELO

PARECER 1296/24

O processo em tela tem por objeto instituir campanha de combate a golpes financeiros praticados contra idosos e dá outras providências no âmbito do Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação, para análise. Após, apresentou parecer pela aprovação nos termos apresentados, posto restar o presente Projeto de Lei Ordinária em consonância com o disposto na Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 86, *caput*, da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Subseção II - Das Leis

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

1.

Nessa ordem, conforme dispõe o Regimento Interno em seu art. 125, inciso VII, pronunciar-se em questões relativas à administração, relação do trabalho, assuntos municipais e defesa do consumidor. Dito isto, passaremos a análise.

Para além do dito, é notório que a violência financeira refere-se a um tipo de abuso ou comportamento que ocorre no contexto das finanças pessoais ou familiares. Isso pode acontecer de várias maneiras, como impedir alguém de gastar seu próprio dinheiro ou forçá-lo a fazer dívidas.

De acordo com dados divulgados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC- do IBGE, a população nacional está apresentando um constante envelhecimento. Em dez anos, o número de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7% da população — dado que revela uma importante mudança na estrutura etária da nação brasileira.

Os números apresentados, evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, os idosos, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Parece-nos, todavia, que há alteração da expressão contida no presente projeto em análise: “IDOSOS”, deveria ser alterado para a expressão: **PESSOA IDOSA E PESSOAS IDOSAS**, conforme, previsão da Lei Federal 14.423, de 2022, que altera a Lei Federal 10.741, de 2003, dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para substituir, em todas as leis, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”.



Cumpridas as formalidades e, não havendo óbice quanto aos aspectos que competem a 7ª Comissão – Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte. Nosso parecer é pela APROVAÇÃO com a alteração apresentada, no intuito de contribuir no presente Projeto de Lei 644/2024.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. MACEIÓ, 05 DE junho DE 2024.

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

MEMBRO: 

MEMBRO: _____

MEMBRO: _____